DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-PR N° 7 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026

Denúncia de propaganda eleitoral irregular

O Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN-PR, designada por meio da Portaria nº 1142/2026, no exercício das atribuições conferidas pela Resolução Cofen nº 791, de 30 de setembro de 2025, atualizada pela Resolução Cofen nº 793, de 30 de outubro de 2025,

CONSIDERANDO o recebimento, em 12 de novembro de 2026, de denúncia apresentada pela Chapa II em face da Chapa I, referente à suposta prática de boca de urna digital durante o período de votação das eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, realizadas entre os dias 8 e 9 de novembro de 2026;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a divulgação de colinhas eleitorais nos grupos de Facebook "Enfermagem Curitiba Arte de Cuidar", "Enfermagem no Hospital do Rocio em Campo Largo" e "Enfermagem Londrina", bem como no grupo de WhatsApp "SISMEC ENFERMAGEM", neste último com suposta divulgação de link direto para votação e pedido expresso de voto pela candidata Sra. Daniele Fabris;

CONSIDERANDO que também foram apontadas publicações de conteúdo eleitoral, stories e republicações de manifestações de apoio na página oficial de campanha da Chapa I no Instagram, durante o período de votação;

CONSIDERANDO que a denunciante sustenta que as condutas configurariam boca de urna digital e propaganda eleitoral irregular, requerendo a aplicação da penalidade de exclusão da chapa, com fundamento no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, e invocando entendimento jurisprudencial sobre a divulgação de pedidos de voto em ambiente digital no dia da eleição;

CONSIDERANDO que, em 16 de novembro de 2026, foi encaminhada à Chapa I cópia da denúncia para conhecimento e apresentação de manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que a mesma se manifestou na mesma data;

CONSIDERANDO que a análise da denúncia exige a verificação da autoria, do conteúdo e das circunstâncias das publicações, bem como de sua efetiva correspondência às hipóteses de propaganda eleitoral irregular previstas na regulamentação vigente;

CONSIDERANDO que a aplicação da penalidade de exclusão de chapa exige demonstração suficiente da infração e da responsabilidade da chapa denunciada, observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica;

PASSA-SE À ANÁLISE.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise tem por objeto verificar se as condutas atribuídas à Chapa I, consistentes na divulgação de santinhos, colinhas eleitorais, links de votação e orientações sobre como votar em grupos de Facebook, WhatsApp e na página oficial da chapa no Instagram, durante o período de votação, configuram prática de boca de urna digital ou propaganda eleitoral irregular, nos termos da Resolução Cofen nº 791/2025.

A Chapa II sustenta que as publicações realizadas entre os dias 8 e 9 de novembro de 2026 caracterizariam propaganda eleitoral irregular, por envolverem divulgação de conteúdo de campanha e pedido de voto durante a votação, requerendo, com fundamento no art. 44 da referida Resolução, a exclusão da Chapa I.

Entretanto, a análise da denúncia deve observar o princípio da legalidade, segundo o qual a caracterização de infração eleitoral e a aplicação de penalidades devem estar fundamentadas em proibição expressamente estabelecida na regulamentação aplicável.

Nesse sentido, verifica-se que a Resolução Cofen nº 791/2025 não estabelece vedação específica à divulgação de santinhos, colinhas eleitorais ou materiais contendo orientações sobre como votar durante o período de votação. Assim, a simples publicação ou compartilhamento desses materiais em plataformas digitais não permite, por si só, concluir pela ocorrência de propaganda eleitoral irregular.

Da mesma forma, a divulgação de links de acesso à votação e de orientações destinadas a auxiliar o eleitor no exercício do voto não constitui, automaticamente, conduta vedada.

Embora a denunciante sustente que tais publicações configurariam boca de urna digital, com fundamento em entendimento jurisprudencial da Justiça Eleitoral, a aplicação desse conceito ao processo eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem deve observar os limites da regulamentação própria, não sendo possível ampliar, por interpretação, as hipóteses de proibição e penalização sem previsão normativa correspondente.

Ressalta-se que a manifestação de apoio eleitoral, a divulgação de materiais de orientação e o compartilhamento de conteúdos relacionados à identificação da chapa e à forma de votação devem ser diferenciados de eventuais condutas expressamente proibidas pela regulamentação eleitoral. A caracterização de propaganda irregular exige, portanto, a identificação de violação concreta a uma disposição normativa vigente.

Quanto ao art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, sua aplicação pressupõe a efetiva configuração de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, não sendo suficiente a mera constatação de que houve divulgação de conteúdo eleitoral durante o período de votação, quando a conduta especificamente apontada não encontra vedação expressa na regulamentação.

No caso em análise, as condutas narradas pela denunciante, relacionadas à divulgação de santinhos, colinhas eleitorais, links de votação e orientações sobre como votar, não encontram proibição específica na Resolução Cofen nº 791/2025. Desse modo, não se mostra juridicamente adequado enquadrá-las como propaganda eleitoral irregular exclusivamente em razão de sua divulgação durante o período de votação.

Assim, considerando que não há previsão normativa específica que proíba as condutas apontadas nos termos apresentados na denúncia, não se verifica fundamento suficiente para reconhecer a prática de infração eleitoral ou aplicar à Chapa I a penalidade de exclusão prevista no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos constantes dos autos, dos fatos apresentados na denúncia e da legislação eleitoral aplicável, a Comissão Eleitoral do COREN-PR decide:

Art. 1º JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pela Chapa II em face da Chapa I, por não restarem demonstrados elementos suficientes para caracterizar a prática de boca de urna digital ou outra modalidade de propaganda eleitoral irregular imputável à chapa denunciada.

Art. 2º DECLARAR que a aplicação da penalidade prevista no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025

exige comprovação suficiente da infração eleitoral e de sua atribuição à chapa denunciada.

Art. 3º DETERMINAR o arquivamento da denúncia, diante da ausência de elementos suficientes para fundamentar a responsabilização eleitoral da Chapa I e a aplicação da penalidade pretendida.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê-se ciência às chapas interessadas. Cumpra-se.

Curitiba/PR, 17 de novembro de 2026.

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Comissão Eleitoral COREN-PR

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA DIAS - Coren-PR 143.201-ENF**, **Presidente da Comissão**, em 17/11/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2413328** e o código CRC **E0F2464D**.

Rua Professor João Argemiro Loyola, 74, - Bairro Seminário, Curitiba/PR,

CEP 80240-530 - Telefone:

- www.corenpr.gov.br